



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Matéria: Projeto de Lei n. 281/2023

Autoria: Vereador Maicon Queiroz.

EMENTA: Institui a Política Municipal de Busca de Pessoas Desaparecidas.

RELATÓRIO

Versa os presentes autos de Projeto de Lei de autoria do digno **Vereador Maicon Queiroz** e pelo qual formula a proposição legislativa de estabelecer uma Política Municipal de Busca de Pessoas Desaparecidas, com o fito de preencher uma lacuna que é observada em todas as esferas do Poder Político Nacional e o Município de Nova Friburgo não foge a essa regra.

A preposição foi remetida a Comissão de Promoção e Assistência Social, da Igualdade Racial e da Diversidade Sexual, para análise sobre a matéria, onde foi emitido parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, foi encaminhada para a Comissão de Direitos Humanos, da Mulher e das Pessoas com Deficiência, onde também foi emitido parecer favorável ao Projeto de Lei.

Sendo a posteriori, encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exarar parecer na forma do artigo 164, § 5º da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

O Projeto de Lei em tela encontra-se abarcado pela legalidade e constitucionalidade, sendo respeitadas todas as normas admitidas em direito.

No que tange à competência legiferante para o tema, o STF reconhece e estabelece que cumpre aos Municípios complementar a Legislação Federal e/ou

Estadual no que lhe compete, em uma necessária leitura da constituição pelo prisma do Princípio da Unidade.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo na Constituição Federal e no artigo 55, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, assim, a competência para regulamentar, aspectos referentes à segurança pública e integridade física dos munícipes instituindo parâmetros mínimos, de conteúdo obrigatório, é tipicamente municipal, amparada pela competência genérica exclusiva conferida pelos incisos I e II, do art. 30, da CF/88, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Hely Lopes Meirelles ensina o que caracteriza o interesse local é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes.

[...] Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. **O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (g.n)**

Assim, os Municípios detêm competência suplementar para legislar sobre a matéria pleiteado no presente Projeto de Lei Ordinária.

O Min. Alexandre de Moraes, por sua vez, destaca que a competência suplementar dos municípios consiste na autorização de regulamentar normas legislativas federais e estaduais, para ajustar as peculiaridades locais, em concordância com as mesmas e desde que presente o requisito primordial de fixação que, segundo destaca, é o **interesse local**.

Além disso, constitui atribuição do Município o estabelecimento de normas que estão relacionadas às políticas urbanas, e as que visam a melhoria da qualidade de vida da população do local. Vejamos o disposto no artigo 182 da Constituição da República:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

No que tange à verificação de legalidade e iniciativa, a propositura encontra fundamento no artigo 168 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou a qualquer Comissão Permanente ou Temporária

Especial do Poder Legislativo, ao Prefeito e aos cidadãos.

Ainda segundo a iniciativa das Leis, de fato o STF já firmou posição que a iniciativa parlamentar não pode ser restringida por interpretação equivocada da Constituição, devendo se interpretar a competência exclusiva do chefe do Executivo de forma taxativa conforme dispõe o rol previsto na Carta Magna e na LOM por simetria necessária, ao que, em leitura destas, de fato, a matéria não se encontra expressa nestes dispositivos, portanto, sendo de competência concorrente a questão.

De outro lado desde que não altere a estrutura da administração pública ou imponha novas atribuições, como podemos observar no presente Projeto de Lei Ordinária e, em consonância com a **Lei Complementar n. 79 de 16/12/2013**, pode o Legislador Municipal propor Leis, mesmo que acarretem despesas, em especial àquelas que pretendem dar efetividade a direitos sociais previstos na CF/88. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

De fato o presente Projeto de Lei não interfere nas atribuições da Administração Pública, apenas institui um programa específico em questões sociais, atuação que já faz parte das atribuições dos órgãos da administração municipal, inclusive por força da CF/88.

Portanto, é de competência desta Casa a propositura de projetos que instituem programas, mesmo que acarretem despesas, desde que não impliquem em alteração de estrutura ou novas atribuições, o que observamos no presente caso.

Quanto à matéria de fundo, também, não há qualquer óbice à proposta, convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 239/2023 é o de instituir mecanismo de alerta para o resgate/busca de pessoas no município de Nova Friburgo, de modo a estabelecer a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, a fim de ajudar as famílias das pessoas desaparecidas a acharem seus parentes, com o uso das tecnologias do cotidiano..

O desaparecimento de pessoas é matéria de segurança de pública que, por força de expressa previsão constitucional, constitui atribuição dos órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio que estão listados no art. 144 da Constituição Federal.

Assim é dever dos poderes públicos a realização dos direitos fundamentais, inclusive a criação de condições favoráveis ao exercício desses direitos. A atuação do Poder Legislativo não é somente possível como obrigatória e se dá por meio de políticas públicas.

Ressalte-se que a formulação de políticas, em geral, é tarefa atribuída à função legislativa, notadamente no que se refere as diretrizes e objetivos, opções políticas que cabem aos representantes do povo. Nesse contexto, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas e ao Executivo concretizá-las.

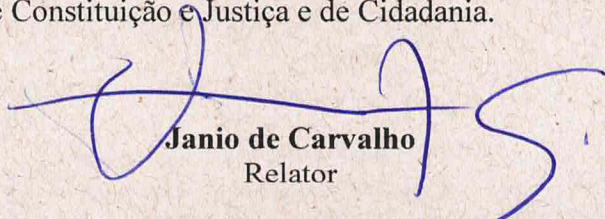
Por fim, os Parlamentares, na qualidade de representantes, devem ser o canal de expressão dos cidadãos e de suas necessidades, levando-se em conta, principalmente, o bem-estar coletivo, objetivo maior do Estado, pois a busca a pessoas desaparecidas está ligada à questão da segurança pública, e em consequência é uma questão de toda a coletividade, conforme anteriormente citado.

Não fosse dessa forma, ainda assim, o projeto mereceria a atenção de todos os demais Vereadores e do próprio Poder Público, tendo em vista que cuida dos interesses de uma grande parcela da população, cujos indivíduos que tiveram seus entes desaparecidos por qualquer circunstância, acima de tudo são cidadãos, e como tal merecem ser respeitados, com direito a uma Política de Estado que vise à busca de pessoas desaparecidas.

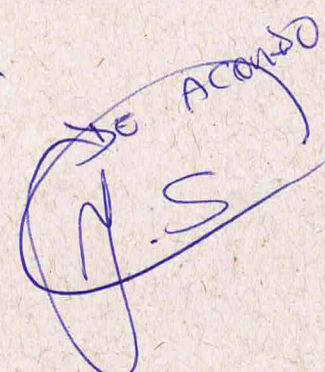
Desta forma, observados os critérios regimentais e, conforme fundamentos de justificativa, mostra-se a proposição conveniente e oportuna, não havendo nenhuma ofensa a CRFB.

Diante dos elementos antes apresentados, entendemos (i) que não se faz necessária a apresentação de substitutivo a proposição, nem tampouco emendas a mesma; e (ii) que a referida proposição, além de não conter em seu bojo nenhum óbice legal, não fere de igual modo preceito constitucional.

É o parecer, salvo melhor juízo manifestação formal e imprescindível da Colenda Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.


Janio de Carvalho
Relator


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Priscilla Pitta
VEREADORA


DE ACONSO
N.S.